



SUMÁRIO

Tribunal de Contas do Estado.....	1
Tribunal Pleno.....	1
Resumo de Decisões.....	1
Segunda Câmara.....	2
Súmulas de atas.....	2
Resumo de Decisões.....	2
Notificações por Edital.....	2
Decisões Monocráticas.....	3
Atos Administrativos.....	7
Presidência.....	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia foi instituído através da Lei Complementar nº 38 de 9 de dezembro de 2013 e segue as normas da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Tribunal Pleno

Presidente: Conselheiro Gildásio Penedo Filho
Vice-Presidente: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio
Corregedor: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro Antônio Honorato de Castro Neto
Conselheira Carolina Matos Alves Costa
Conselheiro João Bonfim

Substitutos de Conselheiro

Auditor Almir Pereira da Silva
Auditor Aloísio Medrado Santos
Auditor Jânio Abreu de Andrade
Auditor Josué Lima de França
Auditora Maria do Carmo Galvão do Amaral
Auditor Sérgio Spector

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral Antônio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador Danilo Ferreira Andrade
Procuradora Camila Luz
Procuradora Erika de Oliveira Almeida
Procurador Marcel Siqueira Santos
Procurador Maurício Caleffi

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB Salvador/BA - CEP:41.745-002
Ouvidoria 0800-284-3115

VALORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O CIDADÃO é o nosso foco;

INDEPENDÊNCIA no exercício do controle externo;

CELERIDADE E EFICÁCIA devem andar juntas;

COMPORTAMENTO ÉTICO: melhor o exemplo do que o discurso;

APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL é uma busca permanente;

TRANSPARÊNCIA é essencial;

COMPROMETIMENTO: nós fazemos o Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES

RESUMO DE DECISÕES DE PROCESSOS JULGADOS E CONFERIDOS NAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, POR NÚMERO DA SESSÃO, DATA DA SESSÃO E DATA DA CONFERÊNCIA.

59ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL/22.10.2020/22.10.2020

PROCESSO: TCE/010130/2018 - RELATORA: CONS. CAROLINA COSTA - NATUREZA: DENÚNCIA - DENUNCIANTE: FRANCISCO MARCOS DE ALMEIDA LAGO - DENUNCIADO: INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (INEMA) - RESPONSÁVEL: MÁRCIA CRISTINA TELLES DE ARAÚJO LIMA (DIRETORA-GERAL) - NOTIFICADA: PATRÍCIA SABACK PACHECO STARTARI DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) - Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade: **a)** pela admissibilidade da presente Denúncia, em face do atendimento às exigências contidas nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 005/91 e no art. 184 do Regimento Interno deste TCE/BA; **b)** pelo provimento da Denúncia, em razão da irregular cessão do espaço público do Parque Metropolitano de Pituçu de responsabilidade e gestão do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) pela empresa Bicletário Pituçu Loca Bike; **c)** pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que o INEMA apresente o andamento dos processos administrativos instaurados (Processo n. 046.0577.2019.0004140-51; Processo n. 046.0577.2019.0004144-84; Processo n. 046.0577.2019.0004217-74; Processo n. 046.0562.2019.0000241-01); **d)** pela expedição de recomendação ao INEMA para que promova, dentro da legalidade, as medidas para a liberação do espaço público do Parque Metropolitano de Pituçu, indevidamente explorado pela empresa Bicletário Pituçu Loca Bike, somente autorizando novamente sua exploração após realização dos procedimentos administrativos normatizados; **e)** pela juntada da presente Denúncia ao processo de prestação de contas do INEMA, exercício de 2019, TCE/001606/2020, ainda em trâmite neste TCE/BA, inclusive com a resposta do INEMA sobre o andamento dos processos administrativos, para que este Tribunal possa verificar a repercussão da irregularidade noticiada naquela gestão; **f)** pela determinação à SUTEC para que nas auditorias realizadas pelo TCE nas contas anuais do INEMA seja, de praxe, avaliada a regularidade das cessões e permissões de uso dos espaços públicos geridos por aquele instituto, bem como as medidas de gestão relacionadas à conservação e segurança dos parques públicos. Vencidos, ainda, em parte, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, Relatora, e o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, que votaram, também, pela aplicação de multa à Diretora Geral do INEMA, Sra. Márcia Cristina Telles de Araújo Lima, no valor de R\$1.500,00, em virtude das falhas de fiscalização e controle exercidos sobre o Parque Metropolitano de Pituçu e seus espaços. RESOLUÇÃO 065/2020.-

PROCESSO: TCE/010782/2019 - RELATOR: CONS. INALDO ARAÚJO - NATUREZA: AUDITORIA - OBJETO: AUDITORIA OPERACIONAL EM AÇÕES GOVERNAMENTAIS - PERÍODO: 01/09 A 12/11/2019 - ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SEPLAN) - RESPONSÁVEL: WALTER DE FREITAS PINHEIRO - NOTIFICADO: PAULO MORENO CARVALHO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO DA BAHIA) - Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros: **a)** por maioria de votos, pela expedição de determinações ao Secretário de Planejamento para que proceda a Revisão do PPA 2020-2023, por meio de projeto de lei específico com fim de que: **I)** seja explicitada, no texto legal, a conceituação dos Componentes – Indicadores, Compromissos, Metas e Iniciativas (item 2.1 do Relatório técnico); **II)** seja explicitado, no texto legal, as Iniciativas associadas às Metas dos Compromissos (item 2.2 do Relatório técnico); **III)** seja explicitado, no documento legal, as associações dos Indicadores com os Compromissos (item 2.3.2 do Relatório técnico); **IV)** seja definido o que representa os valores de Referência e de Alcance (item 2.4.1 do Relatório técnico); **V)** seja dada às metas aspecto mensurável, qualitativo e quantitativo, que permitam o monitoramento regular de seu cumprimento, e, consequentemente, dos compromissos a elas atrelados (item 2.4.2 do Relatório técnico); e **VI)** seja projetado para os indicadores dos programas do PPA os índices esperados, para cada ano e para o final do Plano, em consonância com os apontamentos auditoriais (item 2.3.1 do Relatório técnico), restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, Relator, que expedia recomendações em vez de determinações; **b)** por maioria de votos, pela expedição de determinações ao titular da SEPLAN para que sistematize os dados e informações, com vistas a subsidiar a elaboração/seleção de indicadores para os programas do PPA, e apresentar nas prestações de contas anuais da SEPLAN as evidências do cumprimento desta determinação, justificando quando da não realização (item 2.3.3 do Relatório técnico), restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, Relator, que expedia recomendações em vez de determinações; **c)** por maioria de



votos, pela expedição de determinações ao titular da SEPLAN para que aprimorem os procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas, de modo a possibilitar que se extraiam do Relatório de Execução do PPA conclusões acerca dos resultados alcançados pelos Programas de Governo, evitando-se abstrações que impeçam o cumprimento do princípio da transparência, que exige que as políticas públicas sejam específicas, balizadas por parâmetros objetivos, claros e seguros, que permitam o monitoramento e avaliação da gestão pública, restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, Relator, que expedia recomendações em vez de determinações; **d)** por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Marcus Presídio, pela conversão da prestação de contas autuada sob o nº TCE/001467/2020 em processo de contas, com o seu consequente desarquivamento, restando vencidos o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, Relator, e o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, que não converteram a prestação de contas. Vencidos, ainda, em parte, por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Marcus Presídio, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, que votou, também "pela aplicação de multa, no valor de R\$1.000,00 ao Sr. Walter de Freitas Pinheiro, em razão do descumprimento de determinação do TCE/BA para estabelecimento de índice esperado para cada ano e para o final do Plano (item 2.3.1), conforme Matriz de Responsabilização (Ref.2337773-70/77)"; e o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, que votou "pela aplicação de multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao sr. Walter de Freitas Pinheiro, em razão do descumprimento de determinação do TCE/BA para estabelecimento de índice esperado para cada ano e para o final do Plano (item 2.3.1), conforme Matriz de Responsabilização (ref. 2337773-70/77)". Designado o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim para lavrar a decisão. RESOLUÇÃO 066/2020.-

SEGUNDA CÂMARA

SÚMULAS DE ATAS

SÚMULA DA ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 21/10/2020.

(Integra da Ata no site do TCE. www.tce.ba.gov.br)

À hora determinada foi aberta a Sessão sob a presidência do Exmo. Sr. Conselheiro PEDRO LINO. - Presentes o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor INALDO ARAÚJO e o Exmo. Sr. Conselheiro JOÃO BONFIM. - Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, Dr. MARCEL SIQUEIRA SANTOS. - Representante do Núcleo de Atuação da Procuradoria Geral do Estado, Dr. FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA. - A Ata da 27ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no dia 14 de outubro de 2020, distribuída antecipadamente, foi aprovada. - **Foram julgados os processos nºs TCE/005545/2015 – TCE/005359/2019.** - E, para constar, eu, Maria Lucila Lima Dias, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente súmula de ata, que, lida e aprovada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente.

Conselheiro PEDRO LINO
Presidente da 2ª Câmara

RESUMO DE DECISÕES

RESUMO DE DECISÕES DOS PROCESSOS JULGADOS E CONFERIDOS E DOS CONFERIDOS NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 21/10/2020.

(Integra das decisões no site do TCE www.tce.ba.gov.br)

JULGAMENTO:

PROCESSO: TCE/005545/2015 - Relator: Exmo. Sr. Conselheiro PEDRO LINO: - RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A ENTIDADES E INSTITUIÇÕES: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO (SEAP) – GESTOR: NESTOR DUARTE GUIMARÃES NETO / FUNDAÇÃO DOM AVELAR BRANDÃO VILELA – GESTOR: PE. ADERBAL GALVÃO SOUZA, resolve a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia: a) à unanimidade, desaprovam as Contas do Convênio nº13/SEAP/2012, com fulcro no art. 24, III, da Lei Complementar Estadual 005/91, e no art. 122, III, a e b, do RITCEBA, em função de: 1) contratação de pessoal para exercer a função de coordenação e assistência administrativa, em violação ao disposto na Cláusula Segunda, III, h, do Convênio; 2) pagamento pelo uso de veículo particular; 3) não comprovação da integralização da contrapartida; e 4) pagamento de serviço sem relação com o objeto do ajuste; b) à unanimidade, imputar débito ao Sr. Aderbal Galvão Souza, com fundamento no art. 24, III, da Lei Complementar Estadual nº 05/91, e no art. 123, III, a, do Regimento Interno desta Corte, quantificada, por maioria de votos, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizado, em razão da glosa de notas fiscais sem relação com o objeto do Convênio. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, Relator, que quantificou o débito ao Sr. Aderbal Galvão Souza no montante de R\$76.463,33, em função de: 1) contratação irregular de pessoal / despesas administrativas (R\$66.500,00); 2) pagamento a título de ressarcimento por utilização de veículo particular, caracterizando o pagamento de taxa administrativa (R\$3.963,33); 3) o pagamento irregular de serviços sem relação com o objeto do convênio (R\$6.000,00); c) à unanimidade, aplicar multa ao Sr. Aderbal Galvão Souza, quantificada, por maioria de votos,

no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 35, II, da Lei Complementar Estadual nº 005/91, pelas irregularidades descritas nos itens a, b e c do Relatório de Auditoria Ref. 2423133. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, Relator, que quantificou a multa no montante de R\$4.000,00, em razão das irregularidades apontadas pela auditoria (Refs. 1410441 e 2111053); d) à unanimidade, imputar débito à Fundação Dom Avelar Brandão Vilela, no valor de R\$8.660,76, (oito mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), em razão da não integralização da contrapartida a cargo da Conveniente. Vencido, ainda, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, Relator, que votou também pela aplicação de multa ao Sr. Nestor Duarte Guimarães Neto, no montante de R\$1.000,00, pela inação quanto à exigência da realização da contrapartida da Conveniente e pela aprovação do Plano de Trabalho contendo previsão de despesas administrativas (taxa de administração), em descumprimento aos requisitos explicitados no art. 173, I, II, III, IV, VI e VIII, e art. 174, da Lei 9.433/2005. Designado o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim para lavrar a presente Resolução (Resolução nº 0084/2020).

PROCESSO: TCE/005359/2019 - Relator: Exmo. Sr. Conselheiro INALDO ARAÚJO: - RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A ENTIDADES E INSTITUIÇÕES: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL (CAR) – GESTOR: WILSON JOSÉ VASCONCELOS DIAS / ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA (AMCOA) – GESTOR: NILSON FERREIRA MOTA, resolve a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia: a) à unanimidade, desaprovam a Prestação de Contas do Convênio nº 185/2017, celebrado entre o Estado da Bahia, por meio da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), e a Associação Municipal de Cooperação Agrícola do Município de Guaratingá; b) à unanimidade, imputar débito ao Sr. Nilson Ferreira Mota, Presidente da Associação, no importe de R\$168.040,38 (cento e sessenta e oito mil, quarenta reais e trinta e oito centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios a partir de 12/06/2018. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, que imputou débito de forma solidária ao Sr. Nilson Ferreira Mota, Presidente da AMCOA à época, e a Associação Municipal de Cooperação Agrícola – AMCOA; c) à unanimidade, aplicar multa, quantificada, por maioria de votos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 24, inciso III e 34 da Lei Complementar nº 005/1991 (Lei Orgânica do TCE/BA), ao Sr. Nilson Ferreira Mota, Presidente da Associação, por adquirir equipamentos com fornecedor diferente do que apresentou a melhor cotação individual de preços (item 3.4.3) e pela ausência de documentação idônea para comprovar os gastos realizados (item 3.4.4). Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, que quantificou a multa no valor de R\$1.000,00; d) à unanimidade, aplicar multa, quantificada, por maioria de votos, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Wilson José Vasconcelos Dias, Diretor-Presidente da CAR, por celebrar convênio em desacordo com a Lei Federal nº 13.019/2014 (item 3.4.1) e por formalizar aditivo de valor sem a devida fundamentação (item 3.4.2). Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, que quantificou a multa no valor de R\$1.000,00 (Resolução nº 0085/2020).

NOTIFICAÇÕES POR EDITAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA GERAL / GECON

Edital nº 102/2020

Ficam notificados os responsáveis abaixo relacionados para recolherem aos cofres públicos os valores de suas responsabilidades constantes nos processos adiante indicados, no prazo de **30 (trinta)** dias, sob pena das cominações legais.

PROCESSO	RESPONSÁVEL
TCE/008043/2018	ANFRÍSIO BARBOSA ROCHA
TCE/002109/2012	TATIANE ARAUJO DOS SANTOS
TCE/002739/2019	ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA

Salvador, 28 de outubro de 2020

Clélia Oliveira
Gerente da Gecon

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA GERAL / GECON

Edital nº 103/2020

Ficam notificados os responsáveis abaixo relacionados para atenderem as diligências constantes nos processos adiante mencionados, no prazo de **30 (trinta)** dias, sob pena das cominações legais.

PROCESSO	RESPONSÁVEL
TCE/011638/2019	WASHINGTON LUIS SILVA COUTO
TCE/001737/2015	VOLNEI ROBERTO DE OLIVEIRA
TCE/001737/2015	HENRIQUE ADELINO DEBONI

Salvador, 27 de outubro de 2020

Clélia Oliveira
Gerente da Gecon

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TCE/007181/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)

Servidora: Rutilândia Cunha Santos

Relator: Conselheiro João Bonfim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 001280/2020

EMENTA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. 34 anos e 69 dias de serviço público e privado. Gratificação Adicional por Tempo de Serviço. Vantagem Pessoal (Gratificação Especial de Eficiência). Substituição.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade do Decreto Judiciário, (Ref.2479605-30), de 28/09/2020, publicado no D.P.J. de 29/09/2020, que aposentou a Sra. Rutilândia Cunha Santos**, no cargo de Escrevente de Cartório, classe C, nível 28, **Cadastro nº 801.305-5**, da lotação da Comarca de Valença, entrância final, indicando-lhe os proventos mensais e integrais, fixados pelo Órgão de Origem (Ref.2479605-23, e Ref.2479605-30) e ratificados pela 6ªCCE (Ref.2482342-1), a partir de 29/09/2020, em **R\$8.885,69 (oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, e sessenta e nove centavos)**, a seguir discriminados:

Vencimento.....	R\$5.354,13
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – 28%.....	R\$1.499,16
Vantagem Pessoal (Grat. Especial de Eficiência – Lei nº7.885/2001).....	R\$1.117,77
Substituição.....	R\$914,63
Total.....	R\$8.885,69

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 26 de outubro de 2020.

João Bonfim
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/007103/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)

Servidora: Maria Dolores Novaes Schramm

Relator: Conselheiro João Bonfim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 001281/2020

EMENTA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. 32 anos e 100 dias de serviço público e privado. Gratificação Adicional por Tempo de Serviço. Vantagem Pessoal (Gratificação Especial de Eficiência). Gratificação por CET.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade do Decreto Judiciário, (Ref.2478473-44), de 01/09/2020, publicado no D.P.J. de 02/09/2020, que aposentou a Sra. Maria Dolores Novaes Schramm**, no cargo de Escrevente de Cartório, classe C, nível 34, **Cadastro nº 213.782-8**, da lotação da Comarca de Salvador, entrância final, indicando-lhe os proventos mensais e integrais, fixados pelo Órgão de Origem (Ref.2478473-25, Ref.2478473-26, e Ref.2478473-44) e ratificados pela 6ªCCE (Ref.2482345-1), a partir de 02/09/2020, em **R\$14.224,89 (quatorze mil, duzentos e vinte e quatro reais, e oitenta e nove centavos)**, a seguir discriminados:

Vencimento.....	R\$5.854,41
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – 31%.....	R\$1.814,87
Vantagem Pessoal (Grat. Especial de Eficiência – Lei nº7.885/2001).....	R\$1.117,77
Gratificação por CET.....	R\$5.437,84
Total.....	R\$14.224,89

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 26 de outubro de 2020.

João Bonfim
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/006480/2020

Natureza: Pensão Previdenciária

Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB)

Servidor: Creosvaldo Santos Cardoso da Silva

Beneficiária: Marisane Oliveira dos Santos Silva

Relator: Conselheiro João Bonfim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 001282/2020

EMENTA: Concessão de Pensão Previdenciária para viúva de ex-servidor. Portaria nº203711/2020, publicada no D.O.E. de 17 de junho de 2020. Conforme a Lei. Pelo Registro.

Vistos, etc.;

Trata-se de Ato Concessório de Pensão Previdenciária através da **Portaria nº203711/2020, publicada no D.O.E. de 17 de junho de 2020**, emitido pelo Titular da Secretaria da Administração (SAEB), com fundamento na Lei Estadual de nº 7.249/98 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 8.535/02 de 13 de dezembro de 2002 e Lei Estadual nº 9003/2004, posteriormente modificadas pela Lei Estadual nº 11.357/09, tendo como **beneficiária Sra. Marisane Oliveira dos Santos Silva (viúva)**.

Em instrução a cargo da 6ªCCE, foram verificados pela sua Gerência 6D número do processo de concessão, a data de publicação do ato de concessão do benefício, realizada a conferência das informações financeiras e funcionais do servidor, vantagens, descontos, cargo que ocupava, bem como, informações de natureza pessoal tanto da beneficiária, quanto do ex-servidor. Tendo ficado comprovada, pela instrução do feito, a legalidade da concessão da mencionada pensão, concluem, tanto a 6ªCCE, quanto a Assessoria Técnico Jurídica, pela **regularidade do Ato Concessório de Pensão (Portaria nº203711/2020, publicada no D.O.E. de 17 de junho de 2020)** e atesta estar em conformidade com as disposições normativas vigentes.

O Ministério Público de Contas (MPC), entende que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), em seu art. 106 dispõe que o Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento após concluída a instrução, encaminhando-se-lhe, também, os demais em que se apontem irregularidades para as providências de sua competência, mas que para fins de registro, da legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, o instrumento normativo em epígrafe não previu a colheita de manifestação do Órgão Ministerial, garantindo, no entanto, sua formal e *post decusum* cientificação (art. 65, IV, § 2º da Resolução nº18/1992). Considerando que a instrução processual levada a cabo pela 6ª CCE e ATEJ não apontou irregularidades, que ambas posicionaram-se pela concessão de registro, por não terem sido aqui consignados opinativos que ensejem afastamento do juízo singular do Conselheiro Relator, decide o MPC encaminhar o feito a este gabinete, para adoção das medidas regimentais.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Portaria nº203711/2020, publicada no D.O.E. de 17 de junho de 2020**, emitido pelo Titular da Secretaria da Administração (SAEB) **deferindo**, no caso do **ex-servidor Sr. Creosvaldo Santos Cardoso da Silva**, o pedido de **pensão previdenciária em favor da beneficiária Sra. Marisane Oliveira dos Santos Silva**.

Os cálculos do benefício deverão observar os valores considerados legais pelo Tribunal quando da apreciação do processo de aposentadoria e as melhorias posteriores deverão ser incorporadas as pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 26 de outubro de 2020.

João Bonfim
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/003408/2020

Natureza: Pensão Previdenciária

Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB)

Servidor: Etevaldo Pereira Silva

Beneficiária: Hevânia de Carvalho Vieira Silva

Relator: Conselheiro João Bonfim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 001283/2020

EMENTA: Concessão de Pensão Previdenciária para viúva de ex-servidor. Portaria nº170895/2020, publicada no D.O.E. de 03 de março de 2020. Conforme a Lei. Pelo Registro.

Vistos, etc.;

Trata-se de Ato Concessório de Pensão Previdenciária através da **Portaria nº170895/2020, publicada no D.O.E. de 03 de março de 2020**, emitido pelo Titular da Secretaria da Administração (SAEB), com fundamento na Lei Estadual de nº 7.249/98 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 8.535/02 de 13 de dezembro de 2002 e Lei Estadual nº 9003/2004, posteriormente modificadas pela Lei Estadual nº 11.357/09, tendo como **beneficiária Sra. Hevânia de Carvalho Vieira Silva (viúva)**.

Em instrução a cargo da 6ªCCE, foram verificados pela sua Gerência 6D número do processo de concessão, a data de publicação do ato de concessão do benefício, realizada a conferência das informações financeiras e funcionais do servidor, vantagens, descontos, cargo que ocupava, bem como, informações de natureza pessoal tanto da beneficiária, quanto do ex-servidor. Tendo ficado comprovada, pela instrução do feito, a legalidade da concessão da mencionada pensão, concluem, tanto a 6ªCCE, quanto a Assessoria Técnico Jurídica, pela regularidade do **Ato Concessório de Pensão (Portaria nº170895/2020, publicada no D.O.E. de 03 de março de 2020)** e atesta estar em conformidade com as disposições normativas vigentes.

O Ministério Público de Contas (MPC), entende que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), em seu art. 106 dispõe que o Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento após concluída a instrução, encaminhando-se-lhe, também, os demais em que se apontem irregularidades para as providências de sua competência, mas que para fins de registro, da legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, o instrumento normativo em epígrafe não previu a colheita de manifestação do Órgão Ministerial, garantindo, no entanto, sua formal e *post decisum* identificação (art. 65, IV, § 2º da Resolução nº 18/1992). Considerando que a instrução processual levada a cabo pela 6ª CCE e ATEJ não apontou irregularidades, que ambas posicionaram-se pela concessão de registro, por não terem sido aqui consignados opinativos que ensejem o afastamento do juízo singular do Conselheiro Relator, decide o MPC encaminhar o feito a este gabinete, para adoção das medidas regimentais.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Portaria nº170895/2020, publicada no D.O.E. de 03 de março de 2020**, emitido pelo Titular da Secretaria da Administração (SAEB) **deferindo**, no caso do **ex-servidor Sr. Etevaldo Pereira Silva**, o pedido de **pensão previdenciária em favor da beneficiária Sra. Hevânia de Carvalho Vieira Silva**.

Os cálculos do benefício deverão observar os valores considerados legais pelo Tribunal quando da apreciação do processo de aposentadoria e as melhorias posteriores deverão ser incorporadas as pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 26 de outubro de 2020.

João Bonfim
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/006476/2020
Natureza: Pensão Previdenciária
Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB)
Servidora: Valderina Menezes Leite
Beneficiário: Valdir Araújo Leite
Relator: Conselheiro João Bonfim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 001284/2020

EMENTA: Concessão de Pensão Previdenciária para viúvo de ex-servidora. Portaria nº199441/2020, publicada no D.O.E. de 04 de junho de 2020. Conforme a Lei. Pelo Registro.

Vistos, etc.;

Trata-se de Ato Concessório de Pensão Previdenciária através da **Portaria nº199441/2020, publicada no D.O.E. de 04 de junho de 2020**, emitido pelo Titular da Secretaria da Administração (SAEB), com fundamento na Lei Estadual de nº 7.249/98 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 8.535/02 de 13 de dezembro de 2002 e Lei Estadual nº 9003/2004, posteriormente modificadas pela Lei Estadual nº 11.357/09, tendo como **beneficiário Sr. Valdir Araújo Leite (viúvo)**.

Em instrução a cargo da 6ªCCE, foram verificados pela sua Gerência 6D número do processo de concessão, a data de publicação do ato de concessão do benefício, realizada a conferência das informações financeiras e funcionais da servidora,

vantagens, descontos, cargo que ocupava, bem como, informações de natureza pessoal tanto do beneficiário, quanto da ex-servidora. Tendo ficado comprovada, pela instrução do feito, a legalidade da concessão da mencionada pensão, concluem, tanto a 6ªCCE, quanto a Assessoria Técnico Jurídica, pela **regularidade do Ato Concessório de Pensão (Portaria nº199441/2020, publicada no D.O.E. de 04 de junho de 2020)** e atesta estar em conformidade com as disposições normativas vigentes.

O Ministério Público de Contas (MPC), entende que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), em seu art. 106 dispõe que o Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento após concluída a instrução, encaminhando-se-lhe, também, os demais em que se apontem irregularidades para as providências de sua competência, mas que para fins de registro, da legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, o instrumento normativo em epígrafe não previu a colheita de manifestação do Órgão Ministerial, garantindo, no entanto, sua formal e *post decisum* identificação (art. 65, IV, § 2º da Resolução nº 18/1992). Considerando que a instrução processual levada a cabo pela 6ª CCE e ATEJ não apontou irregularidades, que ambas posicionaram-se pela concessão de registro, por não terem sido aqui consignados opinativos que ensejem o afastamento do juízo singular do Conselheiro Relator, decide o MPC encaminhar o feito a este gabinete, para adoção das medidas regimentais.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Portaria nº199441/2020, publicada no D.O.E. de 04 de junho de 2020**, emitido pelo Titular da Secretaria da Administração (SAEB) **deferindo**, no caso da **ex-servidora Sra. Valderina Menezes Leite**, o pedido de **pensão previdenciária em favor do beneficiário Sr. Valdir Araújo Leite**.

Os cálculos do benefício deverão observar os valores considerados legais pelo Tribunal quando da apreciação do processo de aposentadoria e as melhorias posteriores deverão ser incorporadas as pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 26 de outubro de 2020.

João Bonfim
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/006224/2020
Natureza: Pensão Previdenciária
Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB)
Servidor: Edison Correia Pinto de Almeida
Beneficiária: Yolanda Franco dos Reis Almeida
Relator: Conselheiro João Bonfim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 001285/2020

EMENTA: Concessão de Pensão Previdenciária para viúva de ex-servidor. Portaria nº513/2004, publicada no D.O.E. de 25 de agosto de 2004. Conforme a Lei. Pelo Registro.

Vistos, etc.;

Trata-se de Ato Concessório de Pensão Previdenciária através da **Portaria nº513/2004, publicada no D.O.E. de 25 de agosto de 2004**, emitido pelo Titular da Secretaria da Administração (SAEB), com fundamento na Lei Estadual de nº 7.249/98 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 8.535/02 de 13 de dezembro de 2002 e Lei Estadual nº 9003/2004, posteriormente modificadas pela Lei Estadual nº 11.357/09, tendo como **beneficiária Sra. Yolanda Franco dos Reis Almeida (viúva)**.

Em instrução a cargo da 6ªCCE, foram verificados pela sua Gerência 6D número do processo de concessão, a data de publicação do ato de concessão do benefício, realizada a conferência das informações financeiras e funcionais do servidor, vantagens, descontos, cargo que ocupava, bem como, informações de natureza pessoal tanto da beneficiária, quanto do ex-servidor. Tendo ficado comprovada, pela instrução do feito, a legalidade da concessão da mencionada pensão, concluem, tanto a 6ªCCE, quanto a Assessoria Técnico Jurídica, pela **regularidade do Ato Concessório de Pensão (Portaria nº513/2004, publicada no D.O.E. de 25 de agosto de 2004)** e atesta estar em conformidade com as disposições normativas vigentes.

O Ministério Público de Contas (MPC), entende que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), em seu art. 106 dispõe que o Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento após concluída a instrução, encaminhando-se-lhe, também, os demais em que se

apontem irregularidades para as providências de sua competência, mas que para fins de registro, da legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, o instrumento normativo em epígrafe não previu a colheita de manifestação do Órgão Ministerial, garantindo, no entanto, sua formal e *post decusum* cientificação (art. 65, IV, § 2º da Resolução nº18/1992). Considerando que a instrução processual levada a cabo pela 6ª CCE e ATEJ não apontou irregularidades, que ambas posicionaram-se pela concessão de registro, por não terem sido aqui consignados opinativos que ensejem afastamento do juízo singular do Conselheiro Relator, decide o MPC encaminhar o feito a este gabinete, para adoção das medidas regimentais.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Portaria nº513/2004, publicada no D.O.E. de 25 de agosto de 2004**, emitido pelo Titular da Secretaria da Administração (SAEB) **deferindo**, no caso do **ex-servidor Sr. Edison Correia Pinto de Almeida**, o pedido de **pensão previdenciária em favor da beneficiária Sra. Yolanda Franco dos Reis Almeida**.

Os cálculos do benefício deverão observar os valores considerados legais pelo Tribunal quando da apreciação do processo de aposentadoria e as melhorias posteriores deverão ser incorporadas as pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 26 de outubro de 2020.

João Bonfim
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/003286/2020
Natureza: Pensão Previdenciária
Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB)
Servidora: Dinalva Palma Macêdo dos Anjos
Beneficiário: Gonçalo Renato dos Anjos
Relator: Conselheiro João Bonfim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 001286/2020

EMENTA: Concessão de Pensão Previdenciária para viúvo de ex-servidora. Portaria nº456/2019, publicada no D.O.E. de 27 de abril de 2020. Conforme a Lei. Pelo Registro.

Vistos, etc.;

Trata-se de Ato Concessório de Pensão Previdenciária através da **Portaria nº456/2019, publicada no D.O.E. de 27 de abril de 2020**, emitido pelo Titular da Secretaria da Administração (SAEB), com fundamento na Lei Estadual nº 7.249/98 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 8.535/02 de 13 de dezembro de 2002 e Lei Estadual nº 9003/2004, posteriormente modificadas pela Lei Estadual nº 11.357/09, tendo como **beneficiário Sr. Gonçalo Renato dos Anjos (viúvo)**.

Em instrução a cargo da 6ªCCE, foram verificados pela sua Gerência 6D número do processo de concessão, a data de publicação do ato de concessão do benefício, realizada a conferência das informações financeiras e funcionais da servidora, vantagens, descontos, cargo que ocupava, bem como, informações de natureza pessoal tanto do beneficiário, quanto da ex-servidora. Tendo ficado comprovada, pela instrução do feito, a legalidade da concessão da mencionada pensão, concluem, tanto a 6ªCCE, quanto a Assessoria Técnico Jurídica, pela **regularidade do Ato Concessório de Pensão (Portaria nº456/2019, publicada no D.O.E. de 27 de abril de 2020)** e atesta estar em conformidade com as disposições normativas vigentes.

O Ministério Público de Contas (MPC), entende que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), em seu art. 106 dispõe que o Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento após concluída a instrução, encaminhando-se-lhe, também, os demais em que se apontem irregularidades para as providências de sua competência, mas que para fins de registro, da legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, o instrumento normativo em epígrafe não previu a colheita de manifestação do Órgão Ministerial, garantindo, no entanto, sua formal e *post decusum* cientificação (art. 65, IV, § 2º da Resolução nº18/1992). Considerando que a instrução processual levada a cabo pela 6ª CCE e ATEJ não apontou irregularidades, que ambas posicionaram-se pela concessão de registro, por não terem sido aqui consignados opinativos que ensejem o afastamento do juízo singular do Conselheiro Relator, decide o MPC encaminhar o feito a este gabinete, para adoção das medidas regimentais.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a**

legalidade da Portaria nº456/2019, publicada no D.O.E. de 27 de abril de 2020, emitido pelo Titular da Secretaria da Administração (SAEB) **deferindo**, no caso da **ex-servidora Sra. Dinalva Palma Macêdo dos Anjos**, o pedido de **pensão previdenciária em favor do beneficiário Sr. Gonçalo Renato dos Anjos**.

Os cálculos do benefício deverão observar os valores considerados legais pelo Tribunal quando da apreciação do processo de aposentadoria e as melhorias posteriores deverão ser incorporadas as pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 26 de outubro de 2020.

João Bonfim
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/006473/2020
Natureza: Pensão Previdenciária
Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB)
Servidor: José Bispo dos Santos
Beneficiária: Ana Maria dos Santos
Relator: Conselheiro João Bonfim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 001287/2020

EMENTA: Concessão de Pensão Previdenciária para viúvo de ex-servidora. Portaria nº00209212/2020, publicada no D.O.E de 11 de julho de 2020. Conforme a Lei. Pelo Registro.

Vistos, etc.;

Trata-se de Ato Concessório de Pensão Previdenciária através da **Portaria nº 00209212/2020, publicada no D.O.E de 11 de julho de 2020**, emitido pelo Titular da Secretaria da Administração (SAEB), com fundamento na Lei Estadual nº 7.249/98 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 8.535/02 de 13 de dezembro de 2002 e Lei Estadual nº 9003/2004, posteriormente modificadas pela Lei Estadual nº 11.357/09, tendo como **beneficiária Sra. Ana Maria dos Santos (viúva)**.

Em instrução a cargo da 6ªCCE, foram verificados pela sua Gerência 6D número do processo de concessão, a data de publicação do ato de concessão do benefício, realizada a conferência das informações financeiras e funcionais do servidor, vantagens, descontos, cargo que ocupava, bem como, informações de natureza pessoal tanto da beneficiária, quanto do ex-servidor. Tendo ficado comprovada, pela instrução do feito, a legalidade da concessão da mencionada pensão, concluem, tanto a 6ªCCE, quanto a Assessoria Técnico Jurídica, pela **regularidade do Ato Concessório de Pensão (Portaria nº 00209212/2020, publicada no D.O.E de 11 de julho de 2020)** e atesta estar em conformidade com as disposições normativas vigentes.

O Ministério Público de Contas (MPC), entende que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), em seu art. 106 dispõe que o Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento após concluída a instrução, encaminhando-se-lhe, também, os demais em que se apontem irregularidades para as providências de sua competência, mas que para fins de registro, da legalidade das concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, o instrumento normativo em epígrafe não previu a colheita de manifestação do Órgão Ministerial, garantindo, no entanto, sua formal e *post decusum* cientificação (art. 65, IV, § 2º da Resolução nº 18/1992). Considerando que a instrução processual levada a cabo pela 6ª CCE e ATEJ não apontou irregularidades, que ambas posicionaram-se pela concessão de registro, por não terem sido aqui consignados opinativos que ensejem afastamento do juízo singular do Conselheiro Relator, decide o MPC encaminhar o feito a este gabinete, para adoção das medidas regimentais.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Portaria nº 00209212/2020, publicada no D.O.E de 11 de julho de 2020**, emitido pelo Titular da Secretaria da Administração (SAEB) **deferindo**, no caso do **ex-servidor Sr. José Bispo dos Santos**, o pedido de **pensão previdenciária em favor da beneficiária Sra. Ana Maria dos Santos**.

Os cálculos do benefício deverão observar os valores considerados legais pelo Tribunal quando da apreciação do processo de aposentadoria e as melhorias posteriores deverão ser incorporadas as pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 26 de outubro de 2020.

João Bonfim
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/007104/2020

Natureza: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
Origem: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)
Servidora: Marilda Ramos da Silva
Relator: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 001289/2020

EMENTA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Decreto de concessão de aposentadoria. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade do Decreto Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/09/2020**, que aposentou a **servidora Marilda Ramos da Silva, Cadastro nº 807.742-8**, indicando-lhe os proventos mensais, fixados pelo Órgão de Origem como se segue:

Vencimento.....	R\$8.654,75
Adicional Tempo de Serviço – 30%.....	R\$2.596,42
Vantagem Pessoal de Eficiência (TJ).....	R\$1.117,77
Total.....	R\$12.368,94

(Doze mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 26 de outubro de 2020.

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/007106/2020

Natureza: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
Origem: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)
Servidora: Terezinha Alves dos Anjos
Relator: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 001290/2020

EMENTA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Decreto de concessão de aposentadoria. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade do Decreto Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/09/2020**, que aposentou a **servidora Terezinha Alves dos Anjos, Cadastro nº 801.131-1**, indicando-lhe os proventos mensais, fixados pelo Órgão de Origem como se segue:

Vencimento.....	R\$8.526,86
Adicional Tempo de Serviço – 28%.....	R\$2.387,52
Vantagem Pessoal de Eficiência (TJ).....	R\$1.117,77
Grat. Ativ. Externa – 30%.....	R\$2.558,06
Total.....	R\$14.590,21

(Quatorze mil, quinhentos e noventa reais e vinte e um centavos).

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 26 de outubro de 2020.

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/007192/2020

Natureza: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
Origem: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)
Servidora: Maria Sônia de Matos Almeida e Silva
Relator: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 001291/2020

EMENTA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Decreto de concessão de aposentadoria. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade do Decreto Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/09/2020**, que aposentou a **servidora Maria Sônia de Matos Almeida e Silva, Cadastro nº 179.892-8**, indicando-lhe os proventos mensais, fixados pelo Órgão de Origem como se segue:

Vencimento.....	R\$9.895,76
Adicional Tempo De Serviço – 36%.....	R\$3.562,47
Vantagem Pessoal de Eficiência (TJ).....	R\$1.117,77
CET Resolução COPE.....	R\$9.605,43
Total.....	R\$24.181,43

(Vinte e quatro mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos).

Fica, contudo, **ressalvado** o registro da parcela gratificação por condições especiais de trabalho (CET) acima indicada, fundamentado na orientação da Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal, no sentido da incorporação do maior percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria, conforme disposto no art. 3º, da Lei Estadual nº 3.627, de 28/12/1977, com a redação dada pela Lei Estadual nº 4.613, de 27/11/1985, e consubstanciado nos cálculos da 6ª Coordenadoria de Controle Externo.

Destarte, acrescenta o Relator que deve a parte interessada ser certificada da possibilidade de recorrer ao Judiciário caso venha a sentir-se prejudicada.

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 26 de outubro de 2020.

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/007009/2020

Natureza: Processo Administrativo de Concessão de Pensão Previdenciária
Origem: Superintendência de Previdência do Estado (SUPREV)
Servidora: Márcia Maria Barreto Pereira
Beneficiário: Clóvis Peixoto Pereira
Relator: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 001292/2020

EMENTA: Pensão Previdenciária. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Portaria nº 774, publicada no D.O.E de 13/05/2005**, que concedeu **pensão previdenciária para Clóvis Peixoto Pereira**, na condição de **viúvo da ex-servidora Márcia Maria Barreto Pereira, matrícula nº 11.047.245-4, da Secretaria da Educação do Estado da Bahia**.

Desse modo, acolho a composição da Pensão fixada pelo Órgão de Origem (Refs.2476642-5 e 2476642-30), conforme instrução da 6ª Coordenadoria de Controle Externo (Ref. 2482844-1/3).

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 26 de outubro de 2020.

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

RETIRATIFICAÇÃO:

Publicação no eDOTCE de 08/06/2020 pág 08
Processo nº: TCE/003008/2020
Decisão Monocrática nº: 000606/2020
Onde se lê: Madalena da Vanda Costa Cerqueira
Leia-se: Vanda Costa Cerqueira
Despacho de retificação REF:2482355-1, DOC TCE/007113/2020

Em, 28 de Outubro de 2020.

CHRISTIANE RIBEIRO MONTEIRO DE ALMEIDA FERREIRA
Secretária da 1ª Câmara

Processo n.º: TCE/006790/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Superintendência de Previdência do Estado da Bahia - SUPREV

Relator: Substituto de Conselheiro Auditor Sérgio Spector

DECISÃO MONOCRÁTICA: 001208/2020

EMENTA: Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Portarias concessórias de aposentadoria. Apreciação dos Atos Aposentadores conforme a Lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução n.º 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade das Portarias concessórias de aposentadoria, a seguir relacionadas, do quadro de pessoal da **Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC)**, a partir da data de publicação dos atos originais:

Parte/Responsável	Órgão	Cadastro	Ato	Data Publicação	Data Aposentadoria
Maria de Lourdes Conceição Modesto de Souza	SEC	113178774	2616	25/07/2019	04/12/2010

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 08 de Outubro de 2020

Sérgio Spector

Substituto de Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Erika de Oliveira Almeida

Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/006781/2020

Natureza: Pensão Previdenciária

Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB

Servidor: Hilário da Silva

Beneficiária: Marinalva Dias da Silva

Relatora: Conselheira Carolina Matos Alves Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 01239/2020

EMENTA: Concessão de Pensão para dependente de ex-servidor. Apreciação do Ato conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução n.º 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria n.º 191571/2020, publicada no D.O.E. de 08/05/2020 (ref.2475016-3), que deferiu o pedido de pensão "Post Mortem", em favor de **Marinalva Dias da Silva**, viúva do ex-servidor **Hilário da Silva**, matrícula n.º 30.114.308 da **Policia Militar da Bahia**.

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 26 de Outubro de 2020

Carolina Matos Alves Costa

Conselheira Relatora

Tomei Conhecimento:

Erika de Oliveira Almeida

Representante do Ministério Público de Contas

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 096, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em face do quanto estabelecido no art. 13 da Resolução n.º 008, de 11 de fevereiro de 2014, e da indicação do Conselheiro corregedor aprovada na Sessão Plenária realizada em 27 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Nomear a Comissão de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia para o biênio 2020/2021 composta pelos seguintes membros titulares: **JOSÉ RAIMUNDO BASTOS DE AGUIAR**, que a presidirá, **LUCIANO CHAVES DE FARIAS** e **DANIEL GOMES ARRUDA** e como suplentes **MAIANA MORAES BRITO CERQUEIRA COSTA**, **DENILZE ALENCAR SACRAMENTO** e **EDMILSON SANTOS GALIZA**.

GILDÁSIO PENEDO FILHO

Conselheiro-presidente

ATO Nº 097, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em face do quanto estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 005, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o sorteio realizado na Sessão Plenária de 27 de outubro de 2020, **RESOLVE**:

Nomear a Comissão de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, composta pelos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO**, que a presidirá, **CAROLINA MATOS ALVES COSTA** e **JOÃO BONFIM**, para o biênio 2020/2021.

GILDÁSIO PENEDO FILHO

Conselheiro-presidente

ATO Nº 098, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, consoante deliberação na Sessão Plenária de 04 de fevereiro de 2020 e conforme disciplina o § 1º do artigo 3º da Resolução n.º 164, de 10 de dezembro de 2015, **RESOLVE** designar a Comissão indicada pela Exma. Conselheira **CAROLINA MATOS ALVES COSTA**, Relatora das Contas a serem prestadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, referentes ao exercício de 2020, composta pelos servidores **JOSÉ RAIMUNDO BASTOS DE AGUIAR**, Superintendente Técnico, **BRUNO MASCARENHAS DA SILVEIRA VENTIM**, **DENILSON MARTINS MACHADO**, **YURI MOISÉS MARTINS ALVES**, **ANTÔNIO LUIZ CARNEIRO**, **JOSÉ LUÍS GALVÃO PINTO BONFIM**, **MAURÍCIO SOUZA FERREIRA** e **MARCOS ANDRÉ SAMPAIO DE MATOS**, Coordenadores de Controle Externo, **ANTÔNIO JOSÉ JESUS DOS SANTOS** e **JOSIMEIRE LEAL DE OLIVEIRA**, Gerentes de Auditoria, **JOSUÉ LIMA DE FRANÇA**, Auditor, **RITA DE CÁSSIA DE ARAÚJO MELO**, Auditor Estadual de Controle Externo, **AUGUSTO GONÇALVES DE SOUSA**, Gerente de Informações Estratégicas e Apoio à Auditoria, **NEUZA ADORNO FARIAS**, Gerente de Biblioteca e Documentação, **ANE GLEIDE DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO**, Assistente Especializado de Biblioteca, **ANTONIO MARCOS CERQUEIRA NAVARRO**, Assessor de Comunicação, **CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES**, Assessor Especial, **ALINE KAZUKO SONOBE**, **GABRIEL FERREIRA DA FONSECA**, **MARIANA SANTOS COUTINHO DA SILVA**, **ORLANDO RUFINO MARTINS**, **PATRICIA ROCHA DOURADO MARQUES**, **RAIMUNDO FERREIRA MERCÊS**, **THAIZ SILVEIRA BRAGA**, **TICIANA CARVALHO COELHO**, **VIVIANE BRITTO DANTAS RIBEIRO** e **MARIA APARECIDA SILVA DE MENEZES**, Assessores de Gabinete de Conselheiro, sob a coordenação desta última, para o assessoramento à Relatora no exame das referidas Contas.

GILDÁSIO PENEDO FILHO

Conselheiro-presidente

ATO Nº 099, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a segunda etapa do Retorno Gradual das Atividades Presenciais no âmbito do TCE/BA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam asseguradas condições para a gradual e sistematizada retomada das atividades presenciais, compatibilizando-a com a preservação da saúde de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidores, estagiários, colaboradores, agentes públicos, advogados e público interessado em geral;

CONSIDERANDO o monitoramento da curva de transmissibilidade da COVID-19 no município de Salvador;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia – SBPT e pela Organização Mundial de Saúde – OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas e privadas de evitar a propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO os critérios da OMS (Organização Mundial de Saúde) para a redução da rigidez do isolamento social e as recomendações técnicas oferecidas pelas autoridades sanitárias do país, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Secretaria Estadual de Saúde,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a segunda etapa do retorno gradual e controlado das atividades presenciais na sede do TCE/BA, mantendo-se o expediente presencial no horário das 8:30h. às 12:30h. e complemento da carga horária em trabalho a distância, ficando o presencial em escalas de, no máximo, 50% do pessoal lotado nas Unidades, conforme o disposto a seguir:

I – A Gerência de Biblioteca e Documentação (GEBID) passará a funcionar com expediente interno no horário das 8:30h. às 12:30h., com atendimento simultâneo de até 2 (duas) pessoas durante esta etapa do Protocolo de Retomada;

II – Será permitido o acesso do público externo ao Protocolo nesta etapa, sem prejuízo dos canais já instituídos para atendimento ao público (protocolo virtual, telefone, WhatsApp e e-mail);

III – Será permitido o acesso de Jurisdicionados e seus representantes nesta etapa presencial, sem prejuízo dos canais já instituídos para atendimento ao público (protocolo virtual, telefone, WhatsApp e e-mail), mediante agendamento com as unidades de destino;

IV – Nesta etapa, as seguintes atividades permanecerão em trabalho a distância:

- Sessões Plenárias;
- Sessões das Câmaras.

V – Retomam as atividades presenciais as unidades Equipes das Coordenadorias de Controle Externo e das Gerências de Auditoria, Superintendência Técnica (SUTEC) e Núcleo de Inteligência e Informações Estratégicas (NIE), Gerência de Protocolo (GEPRO), Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa (ECPL), Diretoria de Gestão Estratégica (DGE), Comissão Permanente de Licitação (COPEL), CEDASC e Ouvidoria, conforme escala pré-definida, facultado aos gestores dessas e demais unidades ajustar internamente com suas equipes, qual será a frequência presencial;

VI – Retornam às suas atividades presenciais os servidores que possuam filhos menores de 6 anos e aqueles que residam com pessoas que integram os grupos de risco;

VII – Fica mantida a exigência dos chefes imediatos das unidades elaborarem as escalas semanais de trabalho e encaminhá-las à Gerência Administrativa (GERAD);

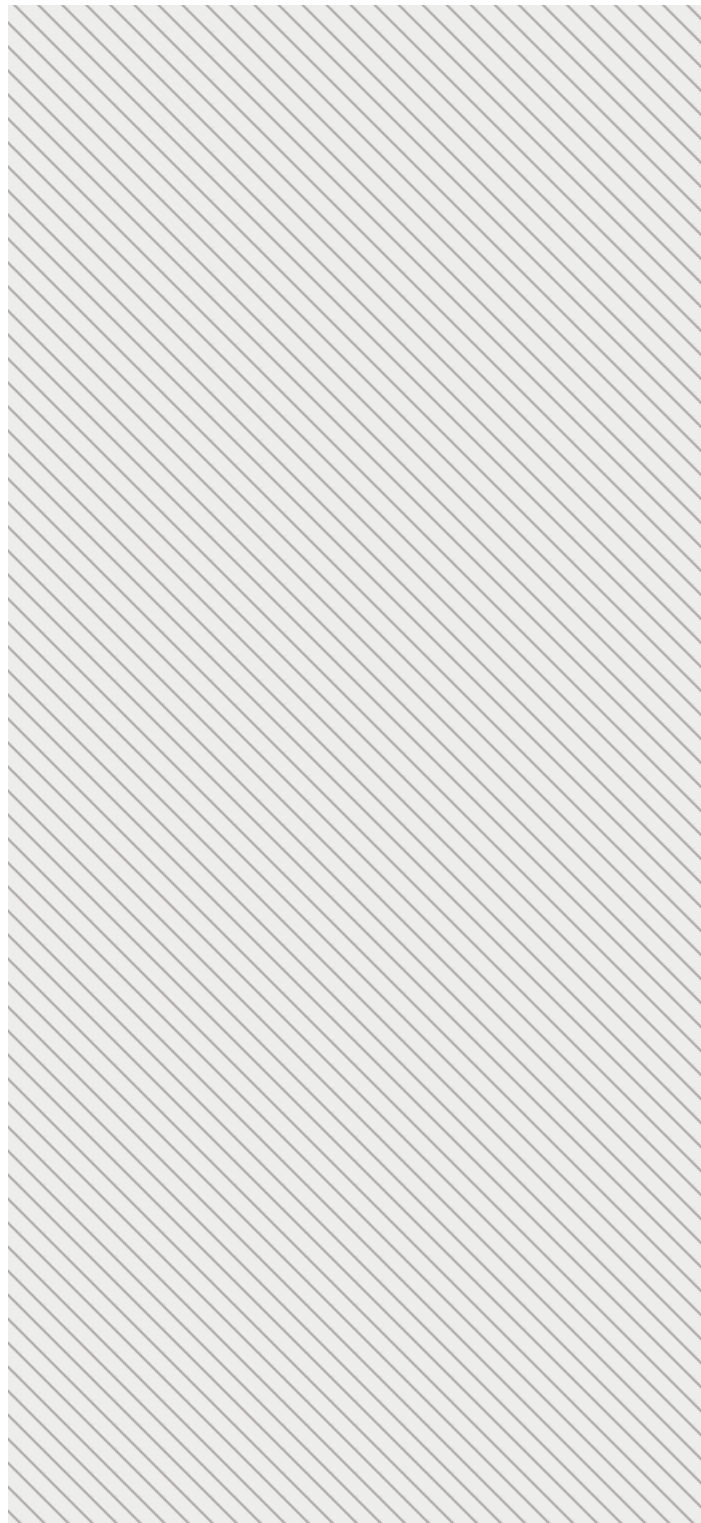
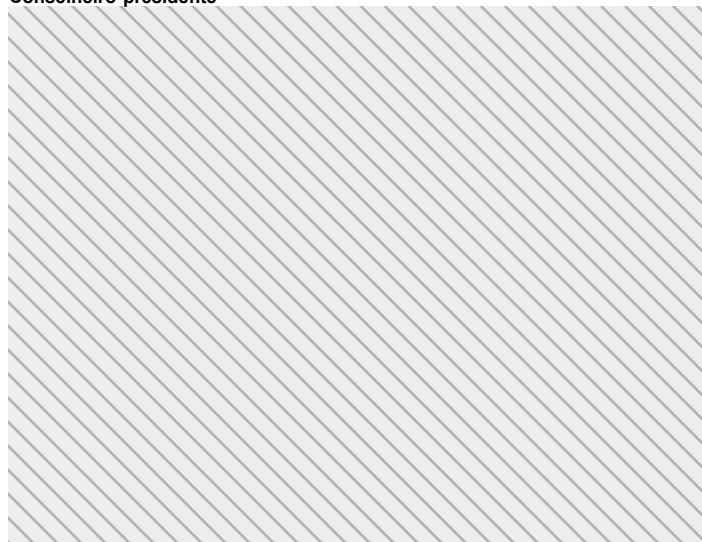
VIII – Os servidores portadores de comorbidades deverão comprovar a situação através de relatório do seu médico assistente junto ao SERAS, que encaminhará a informação ao setor de sua lotação. Este encaminhamento deverá ser realizado por meio eletrônico.

Art. 2º Permanecem inalteradas as disposições estabelecidas no Ato nº 91/2020 não contrárias a este instrumento.

Art. 3º A qualquer momento poderão ser novamente revistas as medidas do Protocolo de Retomada das Atividades Presenciais, visando à proteção da saúde coletiva e individual.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

GILDÁSIO PENEDO FILHO
Conselheiro-presidente



A marca do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE) é composta de dois triângulos encerrados por barras horizontais. A distribuição das figuras geométricas sugere a simetria de uma balança, símbolo da justiça, e, por que não dizer, do equilíbrio orçamentário e das contas públicas. As barras representam o papel fiscalizador do TCE, órgão auxiliar, para fins de controle externo, do Poder Legislativo.